



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CGM/COPI/CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 38ª REUNIÃO DA

COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia trinta de maio de dois mil e dezoito (30/05/2018), às 14 horas e 57 minutos (quatorze horas e cinquenta e sete minutos), na sala de reuniões I, no sétimo andar (7º and.) do Edifício Matarazzo, realizou-se, ordinariamente, a trigésima oitava (38ª) reunião da CMAI, com a presença dos(as) Ilmos.(as) senhores(as): Gustavo Ungaro – Controlador Geral da CGM-SMJ e Presidente da CMAI; Fabio Souza dos Santos – Secretário Especial da SECOM; Alexis Galiás de Souza Vargas – Secretário Adjunto da SGM; Luis Felipe Vidal Arellano – Secretário Adjunto da SF; Fábio Teizo Belo da Silva – Secretário Adjunto da SMG; Pedro Ivo Biancardi Barboza - Assessor Especial do Gabinete do Prefeito; João Manoel Scudeler de Barros – Chefe de Gabinete da SMJ; Núbia N. G. Ganassin – Estagiária da SMJ; Eliassandra Patricia Melo – Assessora Especial da COPI-CGM; Igor Denisard Dantas Melo – Auditor da COPI-CGM e; Helidiana Simões de Araujo - Assessora Técnica I da COPI-CGM. Apesar de ausente o representante da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e da Secretaria de Justiça – SMJ, restou atingido o quórum mínimo para a realização da reunião ordinária. **I. Alteração na Presidência da Comissão Municipal de Acesso à Informação.** O Presidente da CMAI, Gustavo Ungaro - Controlador do Município abriu a 38ª Reunião da CMAI noticiando a alteração da Presidência desta Comissão. **II. Pauta Extraordinária.** O Presidente da CMAI abordou assuntos que não constavam da pauta inicial, quais sejam: **II.1. Alteração do Decreto Municipal nº 53.623/2012.** Alertou para a necessidade da realização de alterações no Decreto Municipal nº 53.623/2012 no que tange a participação da Procuradoria Geral do Município – PGM nesta Comissão, visto que nos colegiados análogos do Estado e da União há a participação dos respectivos órgãos jurídicos, prevendo desta forma a alteração do *caput* do artigo 55, do Decreto Municipal nº 53.623/2012, e do *caput* do artigo 5º da Resolução nº 01/CGM/2014 (Regimento Interno da CMAI); e **II.2. Alteração da representação dos órgãos integrantes da CMAI.** Abordou a possibilidade de extensão da representação dos órgãos integrantes desta Comissão até o Chefe de Gabinete, prevendo alterações no Decreto Municipal nº 53.623/2012, em seu artigo 52, § 1º e na Resolução nº 01/CGM/2014, em seu artigo 5º, §1º. **II.3. Alterações do Sistema Eletrônico do SIC no fluxo de 2ª Instância.** Relatou que atualmente o Sistema e-SIC, durante o prazo recursal de 2ª Instância não permite que o interessado acione as instâncias subsequentes enquanto não houver inserção da manifestação do órgão, mesmo ultrapassado o prazo previsto em lei. Nestes casos, os órgãos são oficiados pela CGM – Controladoria Geral do Município, que solicita o atendimento em 2ª Instância recursal. Caso os órgãos permaneçam inertes, estes pedidos são encaminhados para esta Comissão, que após deliberação oficial o órgão a fim de obter a manifestação em 2ª Instância, uma vez que o atual sistema somente permite ao órgão demandado a inserção de resposta nesta fase recursal. Diante desta situação, o Presidente da CMAI propôs oficial a PRODAM - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo para adequação do Sistema e-SIC. Sugeriu alterações para que a CGM possa inserir manifestação diante da não observação do prazo legal de 2ª Instância pelo órgão, permitindo que o munícipe entre com recurso em instância superior logo após o transcurso do prazo legal de 2ª Instância. Ressaltou que o prazo para fornecimento da informação pelo órgão deverá manter-se em aberto, facultando o órgão a inserção de manifestação mesmo após transcurso do prazo. **II.4. Alteração do fluxo de 2ª Instância para a Ouvidoria Geral do Município.** O Presidente da CMAI propôs que o parecer de 2ª Instância fosse de responsabilidade da Ouvidoria Geral do Município (OGM), que passaria a ser responsável pela requisição de manifestação do órgão, bem como pela emissão de parecer de 2ª Instância. Propôs, ainda, que os pedidos em 2ª Instância não mais sejam pauta da CMAI pelo próprio fluxo do atendido de 2ª Instância pela OGM. Para situações mais relevantes em que se verifique resistência, dificuldades de procedimentos reiterados, entre outras situações excepcionais, poderia haver a solicitação de uma intervenção desta Comissão. O representante da SMG indagou sobre a segurança jurídica dessas alterações e o instrumento adequado para alteração dos procedimentos hoje adotados. O presidente da CMAI reforçou que já realizou análise verificando a possibilidade das alterações sugeridas, ressaltando que tais alterações proporcionarão maior segurança ao cidadão, vez que conferirá equivalência entre os Sistemas de Acesso a Informação da União, Estado e Município. Defendeu a necessidade de uma adequação urgente do Sistema e-SIC, vez que ao não permitir interposição de recurso para instância superior, após o transcurso do prazo de 2ª Instância, há a restrição de um direito individual colidindo com a previsão legal, confrontando a Lei de Acesso à Informação. Os membros presentes nesta reunião seguiram o Presidente da CMAI e deliberaram pela alteração do fluxo de 2ª Instância para a

OGM. II.5. **Definição dos responsáveis pelos atendimentos do pedido de acesso à informação no Sistema e-SIC.** O presidente da CMAI observou que o Sistema e-SIC não apresenta identificação do agente responsável pela decisão inserida de forma sistematizada, não permitindo identificar com clareza a autoridade hierarquicamente superior para manifestação recursal, o que deveria ser ajustado junto a PRODAM. **II.6. Calendário do Sistema e-SIC.** O representante da SMG alertou que o Sistema e-SIC apresenta calendário corrido, o que muitas vezes prejudica o atendimento dos prazos. O Presidente da CMAI alertou que o calendário do Sistema deve ser alterado para contagem dos prazos em dias úteis, conforme calendário do Município. **III – Análise dos 2 (dois) Recursos em 2ª Instância, após o envio de ofício ao órgão, encaminhados sumariamente para a 3ª Instância Recursal do e-SIC.** O Presidente da CMAI observou que houve perda do objeto, vez que as unidades se manifestaram mesmo após o prazo legal. **IV - Deliberação Análise dos 6 (seis) Recursos em 3ª Instância. 1) Pedido de acesso à informação sob o nº 28390 direcionado à SMSU - Secretaria Municipal de Segurança Urbana.** Trata-se de pedido de acesso a informação solicitando (i) a motivação do ato administrativo de remanejamento da servidora Suellen Andriane Vasconcelos, RF 815663-8, da Inspeção da Freguesia do Ó para o Bom Retiro, por 14 dias, de 06/01/2018 a 20/01/2018, retornando a servidora ao posto de origem após esse período; (ii) a motivação do remanejamento do GCM Rubens, RF 815528-3, em 20/01/2018 da Freguesia do Ó para o Bom Retiro; e (iii) comprovação, mediante apresentação da escala das duas Inspeções citadas do período compreendido de 06/01/2018 a 04/02/2018, de comparecimento dos servidores aos seus postos de trabalho. Decorrido o prazo de 20 dias previsto no artigo 18, §2º, do Decreto Municipal nº 53.623/12, sem que o órgão houvesse apresentado resposta no fluxo inicial, o pedido foi encaminhado, via Recurso de Ofício, para a 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão apresentasse as informações solicitadas na inicial. O órgão atendeu a solicitação informando que a SMSU processa os cadastros de remoção no sistema, informando que os remanejamentos da servidora Suellen Adriani Simplício Vasconcelos foram publicados em Diário Oficial e de acordo com as laudas que seguem anexadas. A CGM verificou não haver anexo no sistema e-SIC. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que o órgão não forneceu as motivações e comprovações solicitadas no pedido inicial. Ademais o requerente realiza denúncia, estando fora do escopo do recurso. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o Presidente da CMAI observou que parte do recurso apresentado está fora de escopo, por não tratar de pedido de acesso a informação. O representante da SECOM observou que o órgão deveria ter dado vista ao processo para consulta do requerente, seguido pelo Presidente desta Comissão. Na parte do recurso que trata de denúncia, o Presidente observou deve ser informado o canal adequado, seguido pelo representante da SECOM. O representante do Gabinete do Prefeito seguiu o entendimento. O Presidente da CMAI ressaltou que deve ser facultada ao requerente a consulta processual, de forma imediata, a todo expediente, com todos os procedimentos, motivação e medidas adotadas e não somente ao que foi publicado no Diário Oficial. Após análise e discussão, os presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso para que seja encaminhado ofício a SMSU solicitando que o órgão faculte ao requerente vistas dos processos de remanejamento dos servidores, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. Quanto à parte do recurso que trata de denúncia, considerou-se o conteúdo fora de escopo. Assim, os membros desta Comissão informaram que a denúncia poderá ser apresentada nos canais adequados, das seguintes maneiras: (i) pelo telefone 156 (opção 3), das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (ii) pessoalmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iii) por correspondência, enviada para: Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iv) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico de denúncia disponível no link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria>. **2. Pedido de acesso à informação sob o nº 28602 direcionado à AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando informações relativas (i) aos distritos nos quais o serviço de coleta seletiva não está universalizado; e (ii) respectiva projeção de universalização, frente a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 31 de dezembro de 2016 (São Paulo, 61 (246) – Suplemento), pág. 22, informando que o serviço de coleta seletiva foi expandido para os 96 distritos da cidade e que está universalizado em 46 distritos. O órgão não atendeu ao pedido inicial mesmo após prorrogação do prazo, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão atendesse ao pedido inicial. O órgão informou que a coleta seletiva está universalizada em 50 % dos distritos do município, onde 48 distritos possuem coleta parcial conforme segue: Aricanduva 46%; Formosa 69%; Butantã 49%; Morumbi 63%; Raposo Tavares 12%; Rio Pequeno 24%; Vila Sônia 26%; Casa Verde 67%; Cachoeirinha 1%; Limão 57%; Freguesia do Ó 62%; Brasilândia 1%; Guaianases 48%; Itaquera 61%; Parque do Carmo 54%; Cidade Líder 18%; José Bonifácio 58%; Itaim Paulista 41%; Vila Curuçá 33%; Jaçanã 26%; Tremembé 18%; Jardim Ângela 5%; Jardim São Luiz 11%; Vila Maria 58%; Vila Guilherme 64%; Vila Medeiros 46%; Mooca 62%; Brás 37%; Água Rasa 13%; Pari 37%; Belém 42%; Jaguaré 48%; São Miguel Paulista 35%; Vila Jacuí 45%; Jardim Helena 28%; Parelheiros 13%; Marsilac 5%; Cangaíba 65%; Vila Matilde 61%; Artur Alvim 56%; Pirituba 47%; Jaraguá 25%; São Domingos 31%; Perus 23%; Anhanguera 5%; São Mateus 56%; São Rafael 39% e; Iguatemi 26%. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância solicitando questionando se os 48 distritos com coleta parcial estão incluídos ou excluídos dos 50% dos distritos universalizados. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o representante da SGM observou que em resposta o órgão aponta os distritos que não estão com a coleta seletiva universalizada, indicando a porcentagem de coleta seletiva aplicada

em cada um dos 48 distritos, ainda, informa que os outros 48 distritos possuem a coleta seletiva universalizada, estando atendido o pedido de forma integral. O representante da SF e o representante da SECOM acompanharam o entendimento. Após análise e discussão, os presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o pedido inicial foi devidamente atendido. Sem prejuízo da presente deliberação, os membros presentes nesta reunião esclarecem que de acordo com o informado pelo órgão 50% dos distritos possuem a coleta seletiva universalizada e os outros 50% dos distritos possuem coleta seletiva parcial, não universalizada, conforme apontado pelo órgão em 2ª Instância. Assim, os 48 distritos com coleta parcial estão excluídos dos 50% distritos universalizados. **3. Pedido de acesso à informação sob o nº 29519 direcionada à SMPR – Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais.** Trata-se de pedido solicitando informação solicitando os tramites e procedimentos para o atendimento de protocolo no portal SP156, especificamente relacionado ao PSIU, questionando: (a) o processo relacionado ao protocolo após o cadastramento de uma reclamação; (b) o tempo médio para o atendimento da reclamação; e (c) as ações tomadas pelo órgão responsável. Solicitou também: (d) informações estatísticas sobre o prazo médio de atendimento às reclamações registradas no PSIU e na Ouvidoria em 2017 e 2018; e (e) a atual situação do protocolo 20775958 registrado no SP156. O órgão não apresentou resposta, mesmo após a prorrogação do prazo. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância solicitando atendimento ao pedido inicial. O órgão respondeu ao recurso em 1ª Instância afirmando que: (i) ao registrar uma solicitação de fiscalização através do canal 156, o estabelecimento é incluído na programação para vistoria, e que, após a execução, caso necessário o infrator é multado, ou apenas é dado baixa no pedido em caso de regularidade sonora; (ii) referente ao protocolo 20775958, o órgão informou que o local foi devidamente vistoriado, mas a sonoridade estava equivalente com o ambiente da rua, não havendo irregularidade. O requerente interpôs recurso em 2ª Instância, afirmando que fez mais de 20 reiterações do protocolo supracitado, e que o caso se trata de uma igreja evangélica com funcionamento fora do horário em que foi feita a vistoria do PSIU (vistoria realizada em 13/04/2018 à 00:54). Dessa forma, a requerente realizou os seguintes questionamentos: (f) as vistorias do PSIU não deveriam ocorrer no horário indicado pelo reclamante? ; (g) por que as vistorias são feitas de madrugada? ; (h) não houve engano na baixa deste protocolo? ; (i) o PSIU avalia apenas o barulho, ou também avalia a existência de isolamento acústico nos locais denunciados? Instada a emitir parecer a CGM, solicitou que o órgão apresentasse as seguintes informações: (b) o tempo médio para o atendimento da reclamação; e (d) informações estatísticas sobre o prazo médio de atendimento às reclamações registradas no PSIU e na Ouvidoria em 2017 e 2018. Quanto aos demais questionamentos a CGM considerou que o órgão forneceu as informações dos itens (a), (c) e (e) em sua resposta ao recurso de 1ª Instância, enquanto os itens (f), (g), (h) e (i) presentes no recurso em 2ª Instância configuram inovação do pedido, sendo necessária a abertura de um novo pedido de acesso à informação para o seu devido atendimento. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando o não atendimento do pedido e questionando como o processo de vistoria é feito e solicitou explicação sobre o motivo de haver uma reclamação na central 156 de barulho de uma banda de uma igreja evangélica, na qual em diversas vezes no protocolo número 20775958, do 156, é indicado o horário de funcionamento da igreja, e a vistoria foi realizada de madrugada. Questionou se a vistoria foi realmente efetuada, e se foi, por que ocorreu em horário diverso do funcionamento da igreja. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o Presidente da CMAI apontou que o parte do recurso interposto em 3ª Instância trata-se de reclamação, estando fora do escopo, e parte trata-se de inovação do pedido inicial. Observou, ainda, que o órgão não atendeu a solicitação da Controladoria Geral do Município em 2ª Instância. Após análise e discussão, os presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO PARCIAL para que seja encaminhado ofício a SMPR – Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais para que informe o tempo médio para o atendimento da reclamação, bem como o prazo médio de atendimento às reclamações registradas no PSIU e na Ouvidoria em 2017 e 2018, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. Caso não seja possível fornecer as informações requeridas, justificar detalhadamente nos termos do que determina a legislação vigente sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei de Acesso à Informação, no Decreto Municipal nº 53.623/2012, bem como na Lei Municipal nº 8.989/1979. Quanto à parte do recurso em que há inovação do pedido inicial, os membros desta Comissão informaram que o requerente deverá abrir novo pedido de acesso à informação para atendimento da nova demanda. Quanto à parte do recurso que trata de reclamação, considerou-se o conteúdo fora de escopo. Assim, os membros desta Comissão informaram que a reclamação poderá ser apresentada nos canais adequados, das seguintes maneiras: (i) pelo telefone 156 (opção 3), das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (ii) pessoalmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iii) por correspondência, enviada para: Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907; (iv) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico de denúncia disponível no link: <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria>. **4) Pedido de acesso à informação sob o nº 29745 direcionado à SMS – Secretaria Municipal da Saúde.** Trata-se de pedido solicitando o Relatório Mensal de Medição de Produção do ano de 2017, (a) em formato Excel, (b) discriminado por mês, e (c) segmentado por CRS/STS/Unidades de Serviços de Saúde. O requerente ressalta que o relatório deve conter toda a produção, e não apenas aquelas abaixo de 85%. O órgão atendeu ao pedido instruindo o requerente a buscar essas informações através do sistema de acesso público TabNet, fornecendo link de acesso. Já o procedimento para obtenção da informação sobre produção ambulatorial é baseado na

alimentação do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e ressalta-se que o conteúdo se refere à produção processada pela SMS - São Paulo; na tela de seleção de campos específicos para a extração de informações, estão disponíveis dois links de apoio, sendo um com instruções de uso para utilização do TabNet, e outro com notas técnicas de orientações sobre a base de dados selecionada. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância afirmando que o relatório solicitado é utilizado, pela Coordenação de Contatos da SMS, para o monitoramento de metas pactuadas junto às OSS através de acordos de gestão, e que esses dados não estariam disponíveis em sua totalidade no link fornecido. O órgão respondeu ao recurso em 1ª Instância afirmando que os dados solicitados, em sua totalidade, fazem parte da ferramenta de trabalho da Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde, das Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS), e das Supervisões Técnicas de Saúde (STS), e que os mesmos seriam de acesso restrito aos profissionais. Ainda segundo a SMS, os dados são compilados e analisados por estes profissionais, que acompanham continuamente todas as produções ambulatoriais, e por este ser um banco de acesso restrito, foi sugerido ao requerente o contato direto com a Supervisão Técnica de Saúde da região desejada (setor de contratos) onde poderá ter acesso aos resultados das análises das produções. O requerente interpôs recurso em 2ª Instância solicitando a legislação vigente que ampara o não fornecimento das informações solicitadas, uma vez que ele já havia solicitado o mesmo tipo de informações anteriormente através do mesmo canal, porém a respeito de uma CRS específica, e os dados foram fornecidos. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão apresentasse o Relatório Mensal de Medição de Produção do ano de 2017: (a) em formato Excel, preferencialmente em formato aberto; (b) discriminado por mês; (c) segmentado por CRS/STS/Unidades de Serviços de Saúde; e (d) contendo também os dados relacionados às OSS com acordos de gestão com a SMS. O órgão atendeu ao pedido informando ter anexado arquivo no Sistema. O requerente interpôs recurso alegando não haver arquivo anexo. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o representante da SF observou que não houve disponibilização de arquivo no sistema e-SIC. Após análise e discussão, os presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso para que seja encaminhado ofício a Secretaria Municipal da Saúde para que apresente o arquivo com os dados solicitados, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. **5) Pedido de acesso à informação sob o nº 29244 direcionado à SMSU - Secretaria Municipal de Segurança Urbana.** Trata-se de pedido de acesso à informação sobre o Concurso da Guarda Civil Metropolitana, requerendo informações consistentes nos seguintes questionamentos: (i) procede a informação que a GCM vai nomear os aprovados de 100 em 100, totalizando 500? (ii) em caso positivo, não estaria o Governo agindo contra a lei, dado que o concurso se finda em 18/03/2018? O órgão não atendeu ao pedido, ensejando a interposição de recurso de 1ª instância, por meio do qual o requerente realizou o seguinte novo questionamento além daqueles do fluxo inicial: qual a base jurídica para o governo chamar os aprovados após o prazo legal (18/03/2018)? O órgão deferiu o recurso de 1ª instância informando que (i) por meio do ofício nº 037/18 – SMSU/GAB, o Secretário Municipal de Segurança Urbana enviou à Secretaria Municipal da Gestão solicitação para nomear 500 candidatos do concurso público GCM 3ª Classe na proporção de 437 masculinos e 63 femininos; (ii) a Junta Orçamentária de Finanças (JOF) aprovou a nomeação proposta com a ressalva de que os ingressos sejam efetuados a partir de mês de julho de 2018; (iii) neste contexto, a SMG acolhendo a proposta da JOF aprovou a nomeação dos candidatos mesmo após o vencimento do prazo do concurso fundamentado no parecer nº 1950/2011-PGM/AJC da Procuradoria Geral do Município, desde que a autorização os provimentos dos cargos seja publicada durante a vigência do concurso; (iv) a fundamentação utilizada pela PGM no referido parecer foi no sentido de que a autorização concedida pela Prefeitura consubstancia ato propulsivo do procedimento administrativo de provimento de cargo público, posto que constitui condição imprescindível para deflagrá-lo, sendo irrazoável afirmar a impossibilidade de convocação dos aprovados no concurso em questão exclusivamente pelo fato desse ato não ter sido realizado dentro do prazo de validade do concurso quando se tem a autorização para nomeação concedida daquele prazo. Foi interposto recurso de 2ª Instância pelo cidadão, no qual são feitos os seguintes questionamentos: (i) não é ilegal não nomear os aprovados no limite de vagas até o vencimento do concurso, em 18/03/2018? (ii) a SMSU tem ciência que os aprovados no limite de vagas tem o direito líquido e certo à nomeação conforme julgamento do STF com repercussão geral do RE 598099 - tema 161? (iii) se é sabido que se trata de um direito líquido e certo e não meramente um direito subjetivo, porque não nomear todos de uma vez já que a JOF já autorizou? (iv) qual a razão de fracionar uma chamada uma vez que conforme supracitado a JOF já autorizou? (v) procede a informação que o governo vai chamar de 100 em 100 sendo: 100 em julho, 100 em agosto, 100 em setembro, 100 em outubro e 100 em novembro? (vi) se a resposta à pergunta anterior for positiva, qual a base jurídica para tal manobra do governo? Instada a emitir parecer a CGM considerou que o requerente inovou em seus recursos de 1ª e 2ª instâncias e que, em relação ao pedido inicial, o órgão apenas não enfrentou a questão da nomeação fracionada de 100 em 100, visto que 1) confirmou a nomeação de 500 candidatos do concurso público GCM 3ª Classe na proporção de 437 masculinos e 63 femininos; e 2) esclareceu que foi o parecer nº 1950/2011-PGM/AJC da Procuradoria Geral do Município que fundamentou a autorização da nomeação, sob o raciocínio de que, desde que a autorização para nomeação ocorra dentro do prazo da vigência do concurso, não haveria ilegalidade, por fim, solicitou que o órgão informasse se há cronograma para a nomeação confirmada dos 500 candidatos e se esta se dará de 100 em 100. Em relação aos questionamentos inovadores realizados nos recursos de 1ª e 2ª instância, deve o requerente realizar novo pedido de acesso à informação, observando que muito deles estão fora do escopo da LAI, uma vez que não têm

como objeto o acesso à informação pública. O órgão atendeu ao recurso informando que (i) não é ilegal não nomear os aprovados no limite de vagas até o vencimento do concurso, em 18/03/2018? Não há previsão legal acerca do assunto. A questão está pacificada na jurisprudência no sentido de que a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado. Ocorre que, no caso em exame, não houve qualquer omissão da Administração Pública Municipal, a qual providenciou para que todos os aprovados dentro do número de vagas sejam nomeados, ainda que fora do prazo de validade do concurso, já que a autorização específica para o provimento desses cargos foi dada durante o prazo de validade do certame. Portanto, não há ilegalidade dos referidos atos administrativos. (ii) Essa secretaria tem ciência que os aprovados no Limite de vagas tem o direito líquido e certo, conforme : Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas." (RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161? Conforme mencionado na resposta anterior, a Administração Pública Municipal tem ciência da jurisprudência supracitada, razão pela qual tomou todas as medidas administrativas cabíveis para garantir a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. (iii) se é sabido que se trata de um direito líquido e certo e não meramente um direito subjetivo, porque não nomear todos de uma vez já que a JoF já autorizou? A Secretaria Municipal de Segurança Urbana encaminhou ofício à autoridade competente visando a nomeação imediata de todos os candidatos remanescentes na lista de aprovados dentro do número de vagas. Contudo, foi exigência da própria JOF, para a aprovação do pleito, que as nomeações ocorressem de forma escalonada, tendo em vista o impacto orçamentário dessas nomeações nas finanças públicas. (iv) qual a razão de fracionar uma chamada uma vez que conforme supracitado a JOF já autorizou? Conforme mencionado na resposta anterior, o fracionamento determinado pela JOF foi necessário para a adequação orçamentária do Município. (v) procede a informação que o governo vai chamar de 100 em 100 sendo: 100 julho 100 agosto 100 setembro 100 outubro 100 novembro Se a pergunta (v) for positiva, qual a base jurídica para tal manobra do governo? Sim, procede essa informação, conforme consta do processo nº 6029.2018/0000247-0. A fundamentação jurídica para tanto foi dada em parecer da Procuradoria Geral do Município, também disponível no referido processo. O requerente interpôs recurso de 3ª Instância informando que em contato com a Secretaria da Fazenda existe orçamento para contratações. Questionou porque essa secretaria não chama os 502 de uma vez? Ou no máximo em 2 vezes? Por fim replicou resposta emitida pela Secretaria da Fazenda "Em atenção ao pedido e-SIC em questão, informamos que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro é de aproximadamente R\$ 5.500.000,00 para 2018, tendo em vista que a previsão de nomeação é escalonada, e de R\$ 21.732.500,27 (anual) para 2019 e 2020. Informamos que em reunião da JOF do dia 02/03/2018 foi aprovada a solicitação de autorização de nomeação de 500 (quinhentos) candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª classe, sendo: 437 masculinos e 63 femininos. Atenciosamente, Eliane Ostrowski Chefe de Gabinete Substituta Secretaria Municipal da Fazenda". A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o representante da SMG observou que o requerente inovou em recurso de 3ª Instância. Ademais, toda a informação solicitada no pedido inicial foi devidamente prestada pelo órgão. Após análise e discussão, os presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o pedido inicial foi devidamente atendido. Quanto à parte do recurso em que há inovação do pedido inicial, os membros desta Comissão informaram que o requerente deverá abrir novo pedido de acesso à informação para atendimento da nova demanda. **6) Pedido de acesso à informação sob o nº 29409 direcionada à SVMA – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.** Trata-se de pedido solicitando informações sobre despejo de terra no terreno da Rua Guassatunga com rua das Cruzadas, a saber: 1) Acesso aos originais e cópias digitais dos documentos que permitem ou autorizam o Despejo de terra no terreno da Rua Guassatunga esquina com Rua das Cruzadas; 2) Acesso aos originais e cópias digitais dos documentos que atestam o "impacto ambiental" da utilização de um terreno a menos de 50m do Córrego Água Espriada para o uso de armazenamento de terras ou entulhos; 3) Acesso aos originais e cópias digitais dos documentos da SVMA – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizando o uso do terreno para despejo de terras ou entulhos (terreno da Rua Guassatunga com rua das Cruzadas). Por fim, requereu que caso não haja cópia digital, as cópias poderão ser fotográficas a partir dos originais; e feitas pelo requerente. O órgão não apresentou resposta ensejando Recurso de Ofício, para a 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão apresentasse as seguintes informações: (i) acesso aos originais e cópias digitais dos documentos que autorizam o despejo de terra no terreno da Rua Guassatunga, esquina com Rua das Cruzadas; (ii) acesso aos originais e cópias digitais dos documentos que atestam o "impacto ambiental" da utilização de um terreno a menos de 50m do Córrego Água Espriada para o uso de armazenamento de terras ou entulhos; e (iii) acesso aos originais e cópias digitais dos documentos da SVMA – Secretaria Municipal

do Verde e do Meio Ambiente - autorizando o uso do terreno para despejo de terras ou entulhos no terreno da Rua Guassatunga, esquina com Rua das Cruzadas. O requerente também ressalta a necessidade de que esses dados estejam estruturados e em formato aberto. O órgão atendeu ao recurso alegando que, de acordo com as informações prestadas pelo DECONT, não há nos bancos de dados, denúncia aberta acerca de despejo irregular de terra em qualquer dos endereços mencionados, assim como não foi encontrada denúncia realizada quanto a estes locais. Informou canal para denuncia. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância informando não ter solicitado as informações sobre denuncia e som sobre autorização para despejo de terras ou entulhos no referido terreno. Assim, caso exista autorizações, solicitou acesso aos documentos ou no caso da inexistência, basta que o órgão público informe não haver autorização para despejo de terras nem entulhos no referido endereço. A demanda foi submetida à CMAI. Após relatoria do presente caso, o Presidente da CMAI observou que o órgão informa sobre a denuncia de despejo de terras no endereço informado, ocorre que a solicitação inicial versa sobre autorização para o despejo de terra. Assim, não houve atendimento ao pedido inicial. Após análise e discussão, os presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso para que seja encaminhado ofício a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para informar se há autorização para o despejo de terra no endereço solicitado, facultando ao requerente vistas ao processo de autorização e, caso não haja, que seja informado, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. 7) **Encerramento.** Por fim, o Secretário Executivo da CMAI provocou deliberação pela qual ficou determinado que o Colegiado se reunirá para a 39ª Reunião Ordinária da CMAI no dia 28 de junho de 2018, às 14:30, em local a confirmar. Ressalta que na 39ª Reunião será colocado para votação novo calendário com as datas das reuniões da CMAI para o ano de 2018.

Gustavo Ungaro
Presidente da CMAI
Controlador Geral
Controladoria Geral do Município (CGM)

Fábio Souza dos Santos
Secretário
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

Alexis Galíás de Souza Vargas
Secretário Adjunto
Secretaria do Governo Municipal

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda

Fabio Teizo Belo da Silva
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Gestão

Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor Especial
Gabinete do Prefeito

p/p Elissandra Patricia Melo
Secretária Executiva
Assessora da Coordenação de Promoção da Integridade
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Adjunto**, em 12/06/2018, às 16:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **ALEXIS GALÍAS DE SOUZA VARGAS, Secretário Adjunto**, em 12/06/2018, às 19:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Teizo Belo da Silva, Secretário-Substituto**, em 13/06/2018, às 10:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Biancardi Barboza, Assessora Especial**, em 13/06/2018, às 11:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Elissandra Patricia Melo, Assessor Especial**, em 13/06/2018, às 14:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ungaro, Controlador Geral**, em 15/06/2018, às 19:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Souza dos Santos, Secretário Especial de Comunicação**, em 19/06/2018, às 18:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8955651** e o código CRC **8A95745C**.

Referência: Processo nº 6067.2018/0007900-3

SEI nº 8955651